



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 73, DE 2016

Altera a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de repelentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 1º**

.....
XLIII - repelentes classificados no código 3808.91.99 da TIPI.

.....” (NR)

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento dos arts. 5º, inciso II, e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei, bem como fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à aludida renúncia.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Parágrafo único. As isenções e reduções de alíquotas de que trata esta Lei só produzirão efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

A epidemia de Dengue, Febre Chikungunya e Zika vírus, transmitidos, principalmente, pelo mosquito *Aedes aegypti*, vem preocupando milhões de famílias brasileiras, em particular mulheres grávidas ou que pretendem engravidar, em virtude da provável relação entre o Zika vírus e a microcefalia.

A ausência de vacina contra essas doenças torna o combate ao mosquito a forma mais efetiva de prevenção. Não é sem razão que o Governo Federal vem investindo volume significativo de recursos em campanhas de conscientização, chamando a atenção da população para a importância de eliminar criadouros de mosquitos em suas casas e na vizinhança.

Infelizmente, a evolução de casos das três doenças nos últimos anos demonstra as dificuldades associadas a essa linha de atuação. Por esse motivo, um dos meios de prevenção recomendado pelo Ministério da Saúde é a proteção individual por meio do uso de repelentes.

O Governo Federal já iniciou programa com objetivo de distribuir repelentes para todas as grávidas inscritas no programa Bolsa Família. Julgamos, contudo, que essa ação deve ser complementada por iniciativas que visem a aumentar o acesso da população em geral – e, em particular, das classes menos abastadas – a repelentes.

Nesse sentido, propomos, por meio do presente projeto, reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de repelentes. Com isso, desonera-se os repelentes de importante componente do custo final, o que tende a diminuir seu preço e aumentar o acesso da população, principalmente de baixa renda, a esse produto.

Diante do exposto e considerando a gravidade da situação atual, solicitamos aos nobres colegas o apoio à aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões,

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição de 1988 - 1988/88

parágrafo 6º do artigo 165

Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - 101/00

inciso II do artigo 5º

artigo 14

Lei nº 10.925, de 23 de Julho de 2004 - 10925/04

artigo 1º

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa)